



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 011/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Alysson Lira, diretor da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

### RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia em face do diretor da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos, em face dos fatos ocorridos após a partida São Paulo Crystal Futebol Clube x Atlético Cajazeirense de Desportos, Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizado em 01/02/2020, às 16h, no Estádio “O Carneirão”, em Cruz do Espírito Santo – PB, praticados Sr. Alysson Lira, reconhecido pela súmula arbitral como diretor da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos.

Consoante a súmula arbitral, após a partida, o Sr. Alysson Lira, reconhecido pela súmula arbitral como diretor da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos, durante a saída da equipe de arbitragem, proferiu em alto tom, de forma provocativa, que “é por isso que o Nacional fez aquilo. Vocês não apitam nem Várzea”. Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou denúncia, fato enquadrado como infração pelo **artigo 258** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

O time apresentou defesa escrita durante a sessão.

Este é o relatório.

### VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado na denúncia, cometido pelo Sr. Alysson Lira, reconhecido pela súmula arbitral como diretor da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos, enquadra-se como infração pelo **artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**. Veja-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

A defesa apresentou a ata de direção do time e o nome do Sr. Alysson Lira não consta. Acredita-se que ele possa ter integrado a direção do time e, por isso, ter sido reconhecido. No entanto, no presente momento, consoante prova documental apresentada pela defesa, o Sr. Alysson Lira não é (mais) diretor do Atlético Cajazeirense de Desportos.

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do CBJD, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesses termos, **ACOLHO** ambas a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba e **CONDENO** o **Atlético Cajazeirense de Desportos** em pena de **ADVERTÊNCIA**, pelos atos praticados pelo Sr. Alysson Lira, por infração ao **artigo 258** do CBJD.

É como voto.

João Pessoa – PB, 02 de março de 2020.

CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA  
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB